



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108998-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente GEANDSON DA SILVA RIOS, é requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108998-57.2025.8.26.0000

Agravante: Geandson da Silva Rios

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Comarca: Capital

Voto nº 05.694

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A REATIVAÇÃO DA CONTA DE “INSTAGRAM”. INCONFORMISMO DO AUTOR. CONTA DESATIVADA, SOB ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE NÃO SEGUE OS PADRÕES DA COMUNIDADE. PERFIL UTILIZADO PARA FINS COMERCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ALMEJADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geandson da Silva Rios, extraído dos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização, contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na reativação da conta na rede social “*Instagram*”.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo para

reverter aquela solução, alegando que teve sua conta “@bandadjavu.original” desabilitada no aplicativo “Instagram” sem qualquer justificativa ou direito ao exercício de ampla defesa e contraditório. Afirma que divulga seus shows e eventos por meio da conta e se conecta com seu público e demais empresas interessadas em seu trabalho. Defende que não divulgou nenhum conteúdo que não esteja de acordo com as diretrizes da plataforma. Salienta que o critério de suspender ou cancelar a conta e depois verificar se houve alguma infração afronta a Constituição Federal. Pugna pela concessão de efeito ativo e reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado com a concessão da tutela recursal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor alega que teve sua conta (“@bandadjavu.original”) junto à plataforma “Instagram” desativada pela ré de forma arbitrária.

A tutela antecipada para reativação da conta foi indeferida, razão pela qual se insurge o autor.

Pois bem.

Deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, 'caput', do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o artigo 300, § 3º, do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la...” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

No presente caso, há probabilidade do direito, uma vez que a conta foi desativada, sob a alegação genérica de que a conta não segue os Padrões da Comunidade, conforme *e-mail* de fls. 22 dos autos de origem.

Outrossim, o *periculum in mora* é evidente, uma vez que o perfil é utilizado para fins comerciais.

Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo à agravada, tendo em vista que, se ao final da contenda se verificar qualquer infração por parte do autor, a conta poderá ser desativada.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Tutela deferida para compelir a empresa agravante a proceder à reativação do perfil na plataforma Instagram. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Insurgência da parte requerida. Descabimento. Ausência de especificação sobre a violação aos termos e condições de uso da plataforma. Alegações genéricas. Inexistência de prévia notificação do autor. Decisão mantida. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITAÇÃO DE UM TETO – NÃO CABIMENTO – Aplicação do art. 537 do CPC – Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade. Desnecessária limitação de um teto, uma vez que poderá ser revista posteriormente. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184385-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Portanto, em sede de cognição sumária, por verificar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de rigor a reforma da r. decisão guerreada para determinar a reativação do perfil, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00, ficando confirmada a tutela recursal anteriormente concedida.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator